



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 171, DE 2004

(Do Sr. Zarattini)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inclua-se no art. 14 de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte parágrafo:

“ Art. 14.

§ 4º É nulo de pleno direito o ato que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) trouxe inegáveis avanços sobre a sistemática de acompanhamento, controle e avaliação dos gastos públicos, tendo, inclusive, inovado ao estabelecer critérios mais rígidos para a concessão de incentivos tributários que impliquem renúncia fiscal. Esta nova abordagem tem a ver com a interpretação, atualmente consagrada na área de finanças públicas, de que os benefícios fiscais correspondem a gastos governamentais indiretos que afetam os orçamentos públicos de forma semelhante a uma despesa orçamentária regular, porém, sem o mesmo grau de transparência desta última, cujos beneficiários são mais facilmente identificados nos sistemas de administração financeira. De fato, os chamados “gastos tributários” não estão especificados na lei orçamentária, mas sim em um incomensurável conjunto de normas, algumas delas sem possuir hierarquia de lei, que contribuem eficazmente para formar a enorme colcha de retalhos em que se transformou o sistema tributário nacional.

O art. 14 da citada lei complementar estabelece um regime em que a concessão de benefícios tributários passa a depender da estimativa prévia da renúncia de receita envolvida e da demonstração, pelo proponente, de que a referida redução de receita acha-se devidamente contemplada nas metas de resultado fiscal contidas na lei orçamentária. Caso esse aspecto não se verifique, caberá ao autor da proposta definir as novas fontes de receitas compensatórias, sob a forma de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, que deverão ser adotadas ao longo do exercício em que a lei entra em vigor e nos dois seguintes.

Tal disposição explicita a noção de que benefícios fiscais oferecidos a um setor da sociedade necessariamente implicam a criação de um gasto indireto que, cedo ou tarde, deverá ser coberto pelos demais segmentos não alcançados pelo incentivo, seja sob a forma de maior carga tributária, seja por restrições do ambiente econômico provocados pelo

aumento do déficit e do endividamento público. Nesse sentido, há um claro intuito de mensurar os valores envolvidos na renúncia, a fim de melhor subsidiar os membros do Poder Legislativo, a quem caberá decidir sobre a pertinência e/ou prioridade da concessão daquele benefício.

O presente Projeto de Lei busca reforçar a vinculação de benefício tributário à concepção de “gasto tributário” e despesa governamental indireta, que nessa qualidade, deve se ater às regras especificadas no próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal para determinados tipos de despesa. Assim, inspirados no que dispõe o art. 21, no que tange ao controle de despesa com pessoal, propomos a inclusão de um novo parágrafo ao art. 14, da mesma lei, tornando nulas as concessões de benefícios tributários no último ano do mandato do Presidente da República, dos Governadores e Prefeitos.

Com essa iniciativa, além de aprimorar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estaremos contribuindo para fortalecer os padrões da ética na política, ao coibir a adoção de expedientes, não raro adotados por Chefes do Poder Executivo, de conceder incentivos tributários com o objetivo de ampliar apoios e contribuições para campanhas eleitorais.

Isto posto, tendo em vista a elevada pertinência da matéria tratada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar apresentado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004.

ZARATTINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Seção II
Das Despesas com Pessoal

.....
Subseção II
Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
